



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DECRETO-LEI QUE "QUE INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE CONTROLO DE TRÁFEGO MARÍTIMO, CRIANDO UM QUADRO GERAL DE INTERVENÇÃO DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLO DE TRÁFEGO MARÍTIMO NAS ZONAS MARÍTIMAS SOB SOBERANIA OU JURISDIÇÃO NACIONAL, E PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 43/2002, DE 2 DE MARÇO, À TERCEIRA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 180/2004, DE 27 DE JULHO, E À PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 198/2006, DE 19 DE OUTUBRO".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3349 Proc. N.º 01.06
Data:	09, 07, 29 92/IX

PONTA DELGADA, 29 DE JULHO DE 2009



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 29 de Julho de 2009, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “que institui o Sistema Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo, criando um quadro geral de intervenção dos órgãos e serviços públicos responsáveis pelo controlo de tráfego marítimo nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, e procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de Março, à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de Julho, e à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 198/2006, de 19 de Outubro”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto de decreto-lei pretende instituir o Sistema Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo (SNCTM), enquanto quadro geral de intervenção dos órgãos e serviços públicos responsáveis pelo controlo do tráfego marítimo em zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Nessa medida, o presente projecto de decreto-lei regulamenta os diferentes serviços de controlo de tráfego marítimo, enquanto conjunto de elementos funcionais do SNCTM dirigidos à prestação de um serviço de controlo de tráfego marítimo, quer ao nível costeiro, quer ao nível portuário.

De acordo com a iniciativa o SNCTM será coordenado pela Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo (ANCTM), mantendo-se a solução legalmente consagrada de atribuição por inerência ao presidente do conselho directivo do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.) do exercício dessas funções, contando, para a prossecução das suas atribuições e competências, com o apoio dos órgãos e serviços do IPTM, I. P., enquanto organismo central responsável em matéria de controlo de tráfego marítimo.

No presente projecto de decreto-lei, opta-se por estabelecer as regras de participação, organização, controlo e supervisão de tráfego ao nível do VTS (*Vessel Traffic Service*) Costeiro do Continente, remetendo-se para legislação especial as regras a observar nos VTS Costeiros Regionais e para regulamento próprio, no caso dos VTS Portuários.

Na generalidade, Subcomissão deliberou por maioria, com os votos a favor do PS e as abstenções do PSD e do CDS/PP, não ter nada a opor ao presente projecto.

Para a especialidade importa salientar o seguinte:

Relativamente à criação dos VTS Costeiros Regionais, cuja aplicação prática interessa directamente, pois prestarão um serviço de controlo de tráfego marítimo na Região Autónoma dos Açores, a mesma será regulada por legislação especial, sendo ainda disciplinado as respectivas áreas de intervenção e regras específicas de funcionamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Não é contudo, referida a audição obrigatória dos órgãos de governo próprio das Regiões na elaboração dessa legislação especial.

No que diz respeito aos VTS Portuários (artigos 16.º e 17.º do Projecto), estes prestam um serviço de controlo de tráfego marítimo de âmbito portuário como a própria designação refere, sendo estipulada a delimitação geográfica das áreas de intervenção dos VTS Portuários que estão em funcionamento à data da entrada em vigor do presente projecto de decreto-lei, estipulando ainda as coordenadas que delimitarão as áreas de intervenção de novos VTS Portuários. Contudo, as regras de participação e funcionamento do serviço em si constarão de regulamento a aprovar pela ANCTM, sob proposta da respectiva administração portuária.

Da leitura dos artigos referenciados conclui-se que os VTS portuários da competência da RAA, não estão abrangidos pelo presente Projecto.

Assim, a Subcomissão de Economia aprovou por, unanimidade, as seguinte alteração para ao artigo 15.º do presente projecto:

Artigo 15.º

(...)

1- (...)

2- (...), após audição obrigatória dos órgãos de governo próprio das respectivas Regiões.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Pascoal'.

Alexandre Pascoal

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente Substituto

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Vale César'.

Francisco Vale César